



Prevpel

# **ASPECTOS RELEVANTES SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E CÁLCULO DE PROVENTOS**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS



# REFORMA DA PREVIDÊNCIA

---

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103,  
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

**O RPPS de Pelotas não adaptou suas normas sobre tempo de contribuição, idades mínimas de aposentadoria e fórmula de cálculo de proventos às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.**

**Logo, quanto a essas matérias permanecem vigentes as regras anteriores, tanto as de transição como as regras aplicáveis aos servidores que ingressaram posteriormente (chamadas regras “definitivas”).**



Proventos pelas **regras de transição** têm **paridade** e são calculadas com base na remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria.



Proventos pelas **regras “definitivas”** não têm paridade e são calculados com base na média das remunerações de contribuição do servidor.



# PARIDADE

**DEFINIÇÃO:** art. 7º da Emenda nº 41, de 2003

# DIREITO À PARIDADE

Os proventos de aposentadoria e as pensões acompanham as alterações da remuneração dos servidores em atividade.

**Proventos de aposentadoria e pensões com direito à revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**

# PRIMEIRA HIPÓTESE DE REGRA DE TRANSIÇÃO

## Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003



Ingresso no serviço público até a data de publicação da Emenda nº 41 – 31 de dezembro de 2003 – aposentadoria com proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, preenchidas as seguintes condições:

- I 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;
- II 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;
- III 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



A paridade dos proventos é assegurada no **art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**, que determina a aplicação do **art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003**, a essa modalidade de aposentadoria.

# SEGUNDA HIPÓTESE DE REGRA DE TRANSIÇÃO

## Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005



Servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 20) poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I

35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;

II

25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III

Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



O parágrafo único do art. 3º assegura a paridade, determinando a aplicação a essa modalidade de aposentadoria do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

# TERCEIRA HIPÓTESE DE REGRA DE TRANSIÇÃO

Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003



A Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, incluiu na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o art. 6º-A, dispondo que o servidor com ingresso no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 (31/12/2003) tem direito a proventos calculados com base na remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei.



O parágrafo único do art. 6º-A determinando a aplicação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2019, a essa modalidade de aposentadorias.



Ou seja, os proventos das aposentadorias por invalidez, integrais ou proporcionais (conforme a moléstia que gerou a incapacidade) serão calculados pela remuneração do servidor no seu cargo e têm paridade.

# REMUNERAÇÃO NO CARGO EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA

## Regras de Transição — Lei Municipal nº 4.489/2000

A definição da remuneração do servidor no cargo efetivo em que vier a se dar a aposentadoria cabe à lei local.

O Regulamento de Custeio e Benefícios do nosso RPPS, aprovado pela Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, em seus artigos 7º-B e 7º-C, incluídos pela Lei Municipal nº 5.648, de 21 de dezembro de 2009, e alterados pela Lei nº 5.726, de 2010, dispõe que essa remuneração será composta por duas partes:



# REGRAS PARA QUEM INGRESSOU A PARTIR DE 2004 – “DEFINITIVAS”

Art. 40 da Constituição Federal

## QUEM SE ENQUADRA?



### OBRIGATÓRIAS:

Servidores que ingressaram a partir de **01/01/2004**



### FACULTATIVAS:

Servidores que ingressaram antes de **2004**

## MODALIDADES DE APOSENTADORIA



### INVALIDEZ / INCAPACIDADE PERMANENTE

- Proventos proporcionais
- Integrais nos casos previstos em lei



### COMPULSÓRIA

- Aos 75 anos
- Proventos proporcionais



### VOLUNTÁRIA

- Homem: 60 anos + 35 contribuição
- Mulher: 55 anos + 30 contribuição

#### REQUISITOS:

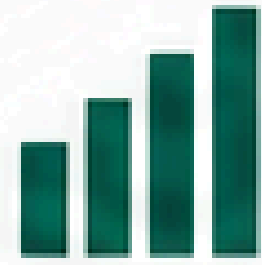
- ✓ 10 anos no serviço público
- ✓ 5 anos no cargo



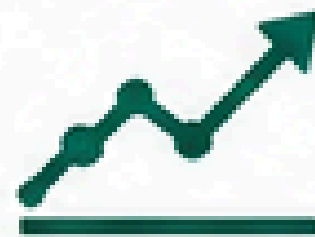
### ESPECIAL

Exercício em atividades especiais previstas em lei

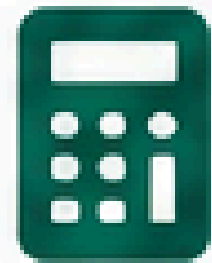
## 2. COMO É FEITO O CÁLCULO



1 Seleccionam-se 80% das maiores remunerações (20% menores são excluídas).



2 Atualizam-se essas remunerações mês a mês pelo mesmo índice de atualização do RGPS.



3 Calcula-se a média aritmética simples dessas remunerações.



4 O resultado é a base de cálculo dos proventos (integrais ou proporcionais).

**OBS:** Os proventos não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo superiores à remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria.

# INCLUSÃO NA REMUNERAÇÃO DO CARGO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NÃO INCORPORADA



A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, incluiu o § 9º no art. 37 da Constituição Federal, **vedando a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão** à remuneração do cargo efetivo.



No entanto, o **desconto previdenciário** permaneceu incidindo sobre a gratificação de função.



Logo, a gratificação de função não incorporada até 12/11/2019 **não integrará a remuneração** no cargo em que se dará a aposentadoria do servidor como vantagem incorporada (parte fixa).



Dessa forma, ao apurar a base de cálculo da aposentadoria o PREVPEL está considerando que a gratificação de função não incorporada é “**parte variável**” e inclui pela média na remuneração do cargo em que se dará a aposentadoria, **elevando o valor desta**.



Assim, os proventos das aposentadorias pela remuneração no cargo **serão elevados automaticamente** e, no caso das aposentadorias com base de cálculo na média das remunerações de contribuição o limitador dos proventos (remuneração no cargo) **também será elevado**.



**Obs.:** não confundir a média das remunerações de contribuição com a média dos componentes da “parte variável” da remuneração do servidor.

## APOSENTADORIA ESPECIAL



Conforme disposto no § 3º do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, **aplicam-se às aposentadorias cujas atividades sejam exercidas em condições especiais, as normas anteriores à data de entrada em vigor dessa Emenda Constitucional.**

A Portaria MTP nº 1.467, 2 de junho de 2022, reproduz essa disposição no art. 161, esclarecendo que **deve ser editada lei complementar** do respectivo ente federativo que discipline o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Logo, nos termos da Súmula Vinculante do STF nº 33, permanecem sendo aplicadas as **regras do RGPS sobre aposentadoria especial** de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação em vigor em 12 de novembro de 2019.

Essas regras são os **artigos 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**



O Município de Pelotas ainda **não editou lei complementar** disciplinando a matéria.

# CÁLCULO DOS PROVENTOS



A mesma fórmula das demais aposentadorias com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, **sem paridade e pela média das remunerações de contribuição**, tendo como **limite o valor da remuneração do servidor no cargo** em que se der a aposentadoria.

**MÉDIA DAS  
REMUNERAÇÕES  
DE CONTRIBUIÇÃO**

(desde 07/1994)



**PERCENTUAL  
CONFORME  
TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO**

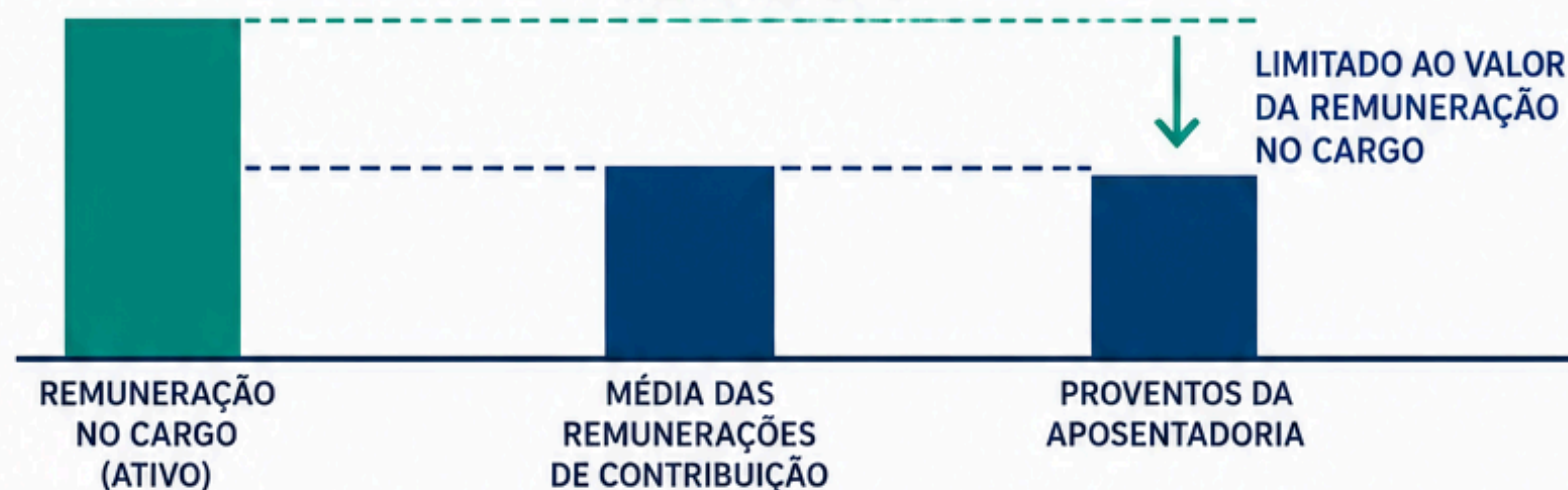
(na forma do art. 40  
da Constituição Federal)



**VALOR DOS  
PROVENTOS**

LIMITADO AO VALOR DA  
REMUNERAÇÃO NO CARGO  
EM QUE SE DER A  
APOSENTADORIA

**SEM PARIDADE**



Por isso, não faltando muitos anos para o servidor completar a idade mínima, **é melhor optar pela conversão de tempo especial em comum** para obtenção de aposentadoria comum pelas regras de transição, com **integralidade da remuneração no cargo e paridade**.

# **CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

## **Tema 942 da Repercussão Geral do STF**

**Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, para a conversão do tempo especial em comum devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria (em Pelotas essa lei não foi editada).**

**Após a vigência da EC n.º 103/2019, a conversão do tempo especial em tempo comum obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.**

**Portanto, somente é possível a conversão em comum do tempo especial cumprido até 12 de novembro de 2019.**

## ABONO DE PERMANÊNCIA QUANDO ALCANÇADO DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, passou a ser devido o abono de permanência ao servidor que optasse por permanecer em atividade, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, nas seguintes hipóteses:

**a**

Conforme § 19 do art. 40 da Constituição Federal, implemento das exigências para aposentadoria previstas no § 1º, III, "a", do art. 40 da Constituição Federal, com redação pela Emenda nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (quem atinge direito à aposentadoria pelo art. 6º já preencheu essas exigências também);

**b**

implemento das exigências para aposentadoria previstas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (regras de transição com pedágio e idade mínima para quem ingressou até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conforme § 5º do mesmo art. 2º);

**c**

implemento das exigências para aposentadoria previstas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, desde que conte com, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem (direito adquirido até 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003), conforme § 1º do mesmo art. 3º.

O Regulamento de nosso RPPS, seu art. 3º, § 3º, com redação pela Lei nº 5.174, de 5 de outubro de 2005, prevê o **abono de permanência** exatamente nas mesmas hipóteses.



A Tese firmada em abril de 2016 no **Tema 888 da Repercussão Geral do STF** admite a legitimidade do pagamento do abono de permanência ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da **aposentadoria voluntária especial**, porém de acordo com (art. 40, § 4º, da Carta Magna).



Porém, a atual redação do § 19 do art. 40 da Constituição Federal, pela **Emenda Constitucional nº 103, de 2019**, estabelece que o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência, observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, **equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.**



Por isso, s.m.j.,  
no âmbito do RPPS de Pelotas  
**não há direito a abono de permanência para quem preenche os requisitos para a aposentadoria especial.**



**PrevPel**

**Ricardo Petrucci Souto**

Diretor de Benefícios do PREVPEL

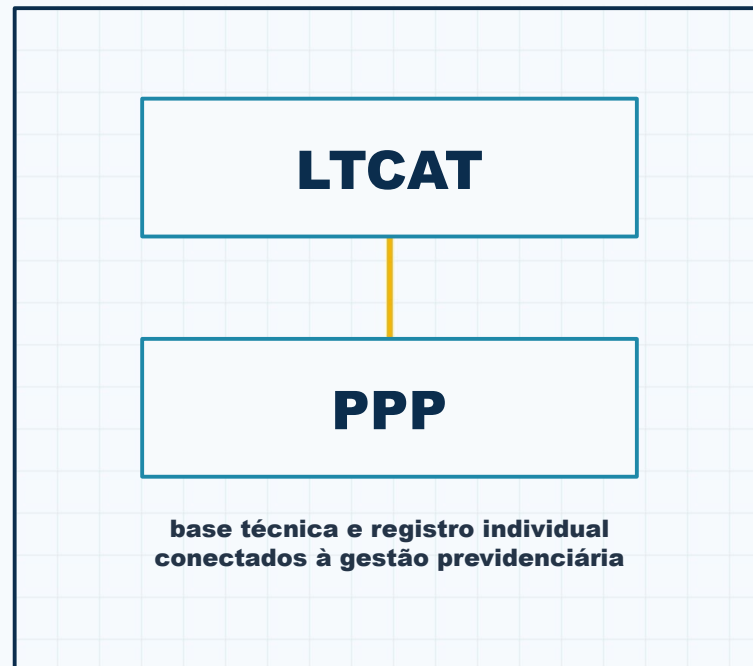
**OBRIGADO!**

# PPP e LTCAT

Documentos previdenciários das condições ambientais de trabalho

---

**Perfil Profissiográfico Previdenciário · Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho**



# Por que falar de PPP e LTCAT?

---

01

## SST

Organiza informações sobre condições ambientais e exposição ocupacional.

02

## Previdência

Apoia a análise de direitos relacionados a agentes nocivos.

03

## Gestão

Reduz inconsistências documentais e fortalecem a regularidade da repartição.

**Esses documentos transformam condições de trabalho em informações técnicas e previdenciárias compreensíveis.**

# O que é o PPP?

# PPP

**Perfil Profissiográfico  
Previdenciário**

## **Documento individual**

Registra informações relacionadas ao histórico ocupacional de cada trabalhador.

## **Condições de trabalho**

Reúne dados informados pela autarquia sobre atividades, ambiente e exposição.

## **Agentes prejudiciais**

Indica eventual exposição a agentes que podem afetar a saúde do colaborador.

[1] O Gov.br define o PPP eletrônico como documento com dados informados pela empresa/autarquia sobre condições de trabalho e exposição.

# Para que serve o PPP?

O PPP funciona como um **registro previdenciário individual** das condições de trabalho informadas pela empresa.

## Comprovar o histórico laboral

Organiza informações sobre vínculos, funções e atividades exercidas ao longo da trajetória do trabalhador.

## Apoiar a análise previdenciária

Fornecer dados para avaliação de direitos, especialmente em pedidos relacionados à aposentadoria especial.

PPP

## Registrar exposição ocupacional

Indica eventual contato com agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

## Facilitar o acesso do trabalhador

Permite consultar um histórico estruturado das condições ambientais vinculadas ao trabalho realizado.

# O que é o LTCAT?

Base legal: Lei nº 8.213/1991, art. 58

## LTCAT

**Laudo Técnico das  
Condições Ambientais do  
Trabalho**

### **Laudo técnico ambiental**

Documento que avalia as condições do ambiente de trabalho sob a ótica previdenciária.

### **Exposição a agentes nocivos**

Verifica se há exposição a agentes **físicos, químicos ou biológicos** prejudiciais à saúde.

### **Profissional habilitado**

Deve ser expedido por **engenheiro de segurança do trabalho**.

[3] A Lei nº 8.213/1991 prevê que a comprovação da exposição efetiva seja feita com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

# Para que serve o LTCAT?

Base legal: Lei nº 8.213/1991, art. 58

01

## Identificar agentes nocivos

Aponta a presença de agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho.

02

## Caracterizar a exposição

Registra intensidade, frequência, duração e condições reais de contato do trabalhador.

03

## Avaliar medidas de proteção

Indica tecnologias de proteção coletiva ou individual e sua relação com o controle do risco.

04

## Fundamentar o PPP

Serve como base técnica para que as informações previdenciárias sejam consistentes.

**O LTCAT transforma a avaliação do ambiente em evidência técnica para fins previdenciários.**

# Agentes nocivos: exemplos didáticos

Agente nocivo é aquilo que pode prejudicar a saúde ou a integridade física no trabalho.

TIPO DE AGENTE	EXEMPLOS COMUNS	OBSERVAÇÃO PRÁTICA
<b>Físicos</b>	<b>Ruído, calor, vibração, radiações</b>	Exigem avaliação técnica conforme critérios aplicáveis e limites de exposição.
<b>Químicos</b>	<b>Poeiras, vapores, solventes, fumos metálicos</b>	Podem demandar análise <b>qualitativa</b> ou <b>quantitativa</b> , conforme o agente.
<b>Biológicos</b>	<b>Vírus, bactérias, fungos, material infectante, esgoto (tanques e galerias), lixo urbano (coleta e industrialização)</b>	São frequentes em atividades de saúde, laboratórios, limpeza urbana e saneamento/esgoto.



**Para lembrar:** a existência do agente não basta por si só; a caracterização previdenciária depende da avaliação da exposição e dos critérios técnicos aplicáveis.

# PPP e LTCAT não são a mesma coisa

Eles têm funções diferentes, mas devem ser **coerentes entre si**.

ASPECTO	PPP	LTCAT
<b>Natureza</b>	<b>REGISTRO</b> Documento individual do trabalhador.	<b>LAUDO</b> Documento técnico ambiental.
<b>Finalidade</b>	Apresentar histórico laboral e previdenciário.	Avaliar exposição a agentes nocivos.
<b>Base</b>	Dados da autarquia, registros de SST e informações do eSocial.	Avaliação feita por profissional habilitado.
<b>Uso prático</b>	Comprovação perante o INSS e acesso ao histórico ocupacional.	Sustentação técnica das informações inseridas no PPP.

## LTCAT

Produz a base técnica sobre a exposição ocupacional.

## PPP

Comunica essa informação no histórico individual do servidor.

**Ideia-chave:** o PPP não substitui o LTCAT; ele deve refletir informações técnicas consistentes.

# Quem é responsável por cada documento?

## AUTARQUIA

### Elabora, mantém e informa

A autarquia deve manter informações corretas e atualizadas sobre atividades, ambientes, riscos e exposição dos servidores.

## PROFISSIONAL HABILITADO

### Assina o LTCAT

O laudo técnico deve ser expedido por **engenheiro de segurança do trabalho**.

## REGISTROS DE SST

### Sustentam o PPP

O PPP deve refletir informações coerentes com o LTCAT, o eSocial e os demais registros de saúde e segurança do trabalho.

## PONTO

**Documentos desatualizados ou incoerentes podem gerar problemas administrativos, previdenciários e de comprovação.**

# Como eles se relacionam na prática?

Na rotina da autarquia, a informação nasce na análise do ambiente e chega ao trabalhador como registro previdenciário.

01

## Identificar atividades e ambientes

Mapear funções, locais de trabalho, tarefas realizadas e possíveis fontes de exposição.

02

## Avaliar exposição e elaborar o LTCAT

Profissional habilitado caracteriza agentes nocivos e medidas de proteção quando aplicável.

03

## Alimentar registros e eSocial

As informações técnicas sustentam os dados de SST, incluindo o evento S-2240.

04

## Disponibilizar o PPP

O trabalhador passa a ter seu histórico previdenciário individual em formato eletrônico.

**LTCAT → PPP**

**Relação essencial: o LTCAT fornece a base técnica; o PPP apresenta o histórico individual para fins previdenciários.**

# PPP e LTCAT se completam

## LTCAT

### A base técnica

Avalia as condições ambientais e caracteriza a exposição a agentes nocivos quando aplicável.

+

## PPP

### O registro individual

Apresenta o histórico previdenciário do trabalhador com base nas informações de SST da empresa.

**Juntos, fortalecem a gestão de SST, a segurança jurídica da autarquia e a proteção dos direitos previdenciários.**



**OBRIGADA PELA ATENÇÃO!**

**EQUIPE SESMT!**

**CONTATO: [sanep.sesmt@gmail.com](mailto:sanep.sesmt@gmail.com)**